



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903818/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.799 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente VONPAR REFRESCOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo/RS que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 4º trimestre de 2010, pleiteado através do PER/DCOMP 26093.65285.310111.1.1.01-1823, transmitido em 31/01/2011, no valor de R\$ 1.169.760,85, e não homologou a compensação a ele

vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0009-78.

O procedimento fiscal para verificação da legitimidade do pedido envolveu análise dos créditos de IPI escriturados no período de abril a dezembro de 2010. O crédito pleiteado decorre de aquisições de insumos isentos, identificados como "concentrados" ou "kits para refrigerantes", apresentando-se como vários volumes de partes separadas, fornecidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAPÁ LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06, situada na Zona Franca de Manaus, que os produz e distribui para diversas fábricas engarrafadoras integrantes do Sistema Coca-Cola Brasil, como é o caso da manifestante. Sobre o valor destes insumos, VONPAR calculou e escriturou créditos no Livro Registro de Apuração do IPI, mediante aplicação de alíquota de 27%, prevista na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto 6.006/2006 – TIPI/2007 - para o Ex 01 do código 2106.90.10.

A empresa foi beneficiada com decisão favorável no âmbito do MSI Nº 91.0009552-4, impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, mantida até apreciação final pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF) do recurso extraordinário da Fazenda Nacional, com acórdão transitado em julgado em 10.12.1998 (RE 212.484-2).

Referida decisão assegurou-lhe o direito ao crédito do IPI decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, oriundas de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus, e utilizadas na fabricação de produto cuja saída é sujeita ao mesmo imposto.

A fiscalização considerou que mesmo admitindo os efeitos do provimento judicial, ainda válidos entre as partes, o valor do IPI seria zero, pois a classificação fiscal adotada está incorreta, uma vez que os produtos não podem ser classificados como uma mercadoria única enquadrada no Ex 1 do código 2106.90.10, que se destina a preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado. Os componentes dos kits devem ser classificados, cada um, nos códigos próprios, os quais são em sua maioria tributados à alíquota zero, conforme fundamentação amplamente exposta no Termo de Verificação Fiscal, que acompanhou o Despacho Decisório e integra o processo digital, e que também fundamentou a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo 11070.720250/2015-47, para exigir os saldos devedores de IPI que emergiram após a reconstituição da escrita fiscal. O pedido de ressarcimento foi indeferido diante da inexistência de saldo credor a ressarcir.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, na qual alega inicialmente que, diante da relação direta entre os objetos do presente processo administrativo e do processo 11070.720250/2015-47, o exame das compensações deve aguardar a decisão definitiva a respeito do mérito deste último e que o imediato indeferimento das compensações teria importado em enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, conforme §§ 7º a 11 do mesmo dispositivo legal, não havendo risco de transcurso do prazo decadencial para lançamento, nem do prazo prescricional para cobrança.

Caso não seja aceito o pedido de sobrestamento, solicita que ambos processos sejam reunidos para julgamento simultâneo em 1ª instância, preservando a ordem e evitando-se a ocorrência de decisões divergentes.

Quanto ao mérito, aponta violação ao art. 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), porque o despacho decisório teria alterado retroativamente o critério jurídico já adotado em lançamentos e verificações fiscais anteriores, que consistiria em aceitar a classificação fiscal adotada pela empresa há décadas. Entende que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN nº 405/2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26.03.2003, teria reconhecido o direito ao crédito de IPI ao adquirente do concentrado para refrigerantes, à alíquota de 27%, em razão da sua classificação na citada posição.

No seu entendimento, o novo critério jurídico só poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 22/12/2014, quando foi lavrado o auto de infração contra a RECOFARMA, no qual a fiscalização originariamente questionou a classificação até então adotada por aquela fornecedora. Tal posicionamento estaria em consonância com o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.130.545-RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 22.02.2011, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, cuja ementa transcreve parcialmente.

A seguir, contesta o mérito das glosas, invocando a coisa julgada formada na apreciação do RE nº 212.484-2, que segundo ela teria estabelecido a alíquota de 27% a ser utilizada no cálculo do crédito, em decorrência da classificação adotada pela fornecedora nas notas fiscais de saída, correspondendo à definição dada pela SUFRAMA, através da Resolução do CAS nº 298/2007 e do Parecer Técnico nº 224/2007, que a integra e no exercício de sua competência para conceder benefícios fiscais e determinar a classificação fiscal de produtos, competência esta que não poderia ser desconsiderada pela RFB. Tais atos gozam de presunção legitimidade, veracidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Discorre sobre a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) ao caso concreto, concluindo que a observância destas ao contrário do defendido pela fiscalização, apenas confirmaria estar correta a classificação fiscal dada pela SUFRAMA aos concentrados para refrigerantes.

Invoca o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 para defender o direito à compensação e argumenta que seria inexigível qualquer multa, à vista do disposto no art. 76, II, "a", da Lei 4.502/1964, uma vez que a jurisprudência administrativa, à época dos fatos geradores, teria reconhecido o direito ao crédito de que se trata. Também pontua que as notas fiscais emitidas por RECOFARMA atendem o disposto nos arts. 62, 48 e 53 da Lei 4.502/1964, sendo documentos idôneos, com validade fiscal, e, assim, a manifestante, na qualidade de adquirente de boa-fé, ao utilizar referidos créditos não estaria cometendo infração, eis que teria direito a eles.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

3. DA NULIDADE DA DECISÃO

4. DO SOBRESTAMENTO DESTES PA OU DA REUNIÃO COM O PA Nº 11070.720250/2015-47

5. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB Nº 1.300/2012

6. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA

7. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Preliminarmente foi arguida nulidade da decisão.

Preliminar

Da ausência de nulidade.

Alega o recorrente ser nula decisão recorrida, porque eivada de contradição nos seguintes aspectos:

a) afirma que a RECORRENTE se enquadraria na hipótese do art 25 da IN/RFB nº 1.300/2012, visto que a validade do crédito de IPI discutido no presente processo seria também objeto do PA nº 11070.720250/2015-47.

b) não determina o sobrestamento solicitado pela RECORRENTE do presente processo até o julgamento do PA nº 11070.720250/2015-47.

Entendo que equivoca-se o recorrente, visto que não há contradição em alegar que o saldo credor está comprometido em determinado procedimento fiscal e não sobrestar o julgamento para aguardar o referido procedimento, são, em verdade, informações complementares.

A decisão que se pretende anular, concluiu pela aplicação do artigo 170 do CTN, alegando que a ausência de liquidez e certeza impedia a homologação das compensações, isso porque não há previsão legal no sentido de que deve-se esperar a existência do crédito para análise do recurso.

Por essa razão não há que se falar em contradição.

Concluo que não há qualquer nulidade na decisão ora recorrida, portanto, afasto a preliminar.

Mérito.

Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelado ao auto de infração sob o número 11070.720250/2015-47 que já foi apreciado pela Câmara Superior e foi assim decidido, acórdão n.º 9303-007.868:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

GLOSA DE CRÉDITOS ILEGÍTIMOS TOMADOS PELO ADQUIRENTE EM RAZÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL COMETIDO PELO FORNECEDOR.

Constatado pela fiscalização que a classificação fiscal de insumos no fabricante estava errada, reduzindo a zero o IPI destacado nas notas fiscais de saída, legítima a glosa do IPI creditado a maior no comprador.

Recurso Especial do Procurador provido e Recurso Especial do Contribuinte negado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

Ainda sobre o julgamento do Recurso Especial do Auto de Infração é importante observar que no relatório do referido voto constou que:

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 1411/1426), admitido pelo despacho de fls. 1428/1430, insurgindo-se contra parte do

acórdão 3402003.799, de 26/01/2017, que deu provimento ao recurso voluntário para afastar os juros de mora sobre a multa de ofício. Nessa parte, eis a ementa:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. *A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.*

O contribuinte contra-arrazou o recurso fazendário (fls. 1474/1490), postulando, em suma, que seja negado provimento àquele.

Igualmente, o contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 1543/1630) requerendo o cancelamento integral do auto de infração. O despacho de admissibilidade de fls. 1853/1865, de 14/03/2018, admitiu parcialmente o recurso em relação às seguintes matérias: 1) decadência do direito do fisco; e 2) possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor. Agravado esse despacho pelo contribuinte (fls. 1908/1917), o mesmo foi rejeitado (fls. 1920/1925) pela Presidente da CSRF. A ementa do recorrido na parte devolvida ao nosso conhecimento tem a seguinte dicção:

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

...

Quanto à decadência, alega o contribuinte, em síntese, a tese de que o art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/02, considera pagamento o encontro de crédito admitido e débito na escrita fiscal em que resulta saldo credor. Acresce que "nos termos já decididos pela CSRF, é suficiente para aplicar o referido dispositivo que os créditos utilizados para dedução dos débitos sejam admitidos pelo próprio contribuinte".

Em relação à outra matéria admitida, sustenta que deve prevalecer o entendimento dos acórdãos paradigmas (3401003.751 e CSRF/0202.895), pois, afirma, agiu licitamente ao aceitar a classificação fiscal dos produtos fornecidos pela RECOFARMA, constante de nota fiscal idônea. Alega não mais existir previsão regulamentar no sentido de que o adquirente deveria verificar a classificação fiscal do produto indicada pelo fornecedor. Por tal, entende que não pode o crédito ser glosado nem aplicada multa de ofício.

De fls. 1932/1964, contrarrazões da PGFN. Em relação à questão dos créditos escriturados na conta gráfica do IPI, afirma que ao contrário do que alega a recorrente, o art. 124, parágrafo único, III do RIPI/2002 considera "pagamento" a dedução de créditos "ADMITIDOS", sem resultar saldo a recolher. No ponto conclui que o dispositivo é claro, pois somente créditos admitidos pelo regulamento são aptos a caracterizar o pagamento antecipado, trazendo à baila escólio jurisprudencial vazado pelo aresto 3402003.000, de 26/04/2016, assim ementado nessa matéria:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO CONSTATADO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade

administrativa. Não constatado o pagamento, não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173, I, do CTN.

Quanto à matéria classificação fiscal, afirma o seguinte:

A fiscalização identificou que a Recorrente aplicou sobre o valor dos kits de “concentrados” a alíquota prevista na TIPI para o Ex 01 do código 2106.90.10, que congrega “preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida na posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado. Em outras palavras, a VONPAR se apropriou do crédito de IPI decorrente da aquisição de kits de “concentrados” para produção de refrigerantes, que até 30/09/2012 eram tributados à alíquota de 27%, senão vejamos (fls. 10 do Relatório Fiscal):

A fiscalização realizou um árduo trabalho. Para tanto, analisou os kits vendidos pela Recofarma à Recorrente, valendo-se do Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer. O resultado concluiu que os referidos produtos (kits de “concentrados”) não poderiam ter sido classificados em código apropriado para preparações compostas, tendo em vista que seria inviável denominá-los de “preparação” já que, na origem, não estão preparados e tampouco misturados, ou seja, não estão prontos para uso, conforme exige a terminologia fiscal e as regras de interpretação do SH.

No que pertine à possibilidade de glosa dos produtos no estabelecimento adquirente, aduz a Fazenda:

A investigação promovida pela autoridade fiscal repercute sobre a VONPAR na medida em que, restando demonstrada a irregularidade da classificação fiscal dos kits de “concentrados” por parte da Recofarma, os créditos de IPI gerados pela aquisição desses produtos erroneamente classificados na alíquota de 27% ficam incapazes de criar os efeitos pretendidos.

Assim, se na origem o produto não poderia ter sido classificado na referida alíquota, mas sim na alíquota zero ou, se for o caso, na alíquota de 5% (código 3302.10.00), este vício jamais teria capacidade de ensejar o crédito de IPI contabilizado pela VONPAR.

Alfim, pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Nesse sentido, a admissão do Recurso Especial do contribuinte se deu apenas para avaliar os argumentos: da 1) decadência do direito do fisco; e 2) possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor. Sendo consignado pelo Ilmo Relator Jorge Olmiro Lock Freire, que:

Em suma, somente em relação a essas questões é que conheço do recurso. Quanto ao item 2, conheço exclusivamente com arrimo no aresto paradigma 3401003.751, vez que o CSRF/0202.895 trata de matéria em que não há similitude fática.

Conforme já mencionado o Recurso Especial do contribuinte foi improvido, sendo essa a decisão final sobre os supostos créditos que se pretendia utilizar nas Declarações de Compensações que o presente processo tem por objeto

Assim, entendendo assistir razão ao julgador de piso do presente PAF, que ao analisar o pleito de reforma do Despacho Decisório acerca da compensação julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fazendo constar em seu voto que:

Mesmo que a decisão antes mencionada não seja, ainda, definitiva na esfera administrativa, e, independente do resultado final da apreciação do auto de infração, a compensação não pode prosperar em virtude da vedação expressa presente nas normas que tratam da matéria, e que assim se sucederam: a IN SRF no 21/1997, art. 8º, § 6º, art. 19 da IN SRF no 210/2002; art. 20 da IN SRF no 460/2004; art. 20 da IN SRF no 600/2005; art. 25 da IN RFB no 900/2008. Atualmente, o art. 25, caput da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012, estabelece:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. ...”

Tal vedação decorre de ato normativo constante da legislação tributária, que passou a integrar o ordenamento jurídico a partir de sua publicação, estando revestido da presunção de legalidade. Assim pela natureza jurídica obrigacional de caráter público que encerra, pela subordinação ao princípio da legalidade, sua aplicação não pode ser afastada ou mitigada pelas autoridades administrativas, a quem incumbe, dentro das respectivas esferas de competência, tão somente velar pelo fiel cumprimento daqueles atos. Ademais disso, a observância compulsória do entendimento expresso em atos normativos da RFB é dever do julgador, estabelecido pelo art. 7º, inc. V da Portaria do Ministério da Fazenda nº 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Por outro lado, a existência de autuação tendo por fundamento a ilegitimidade dos créditos que o contribuinte alega possuir afasta destes o requisito de liquidez e certeza, fundamental à homologação da compensação, à vista do art. 170 Código Tributário Nacional, o que, mais uma vez, justifica a manutenção do Despacho Decisório.

Quanto à solicitação de sobrestamento do julgamento deste processo até o deslinde do processo relativo ao auto de infração, cabe esclarecer que não existe esta figura jurídica no âmbito do processo administrativo fiscal, regido, entre outros, pelo princípio da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal (art. 2º, inc. XII da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). Da mesma forma, não existe previsão para a reunião de processos a fim de evitar decisões divergentes na 1ª instância, além do que essa medida é desnecessária, pois o presente julgamento ocorre em data posterior ao do auto de infração e guarda coerência com o que foi decidido naquele processo.

Por fim, deve-se considerar que o exame das glosas resultaria improficuo, pois, qualquer que fosse o resultado, esbarraria na vedação legal ao ressarcimento, que não pode ser desobedecida pela autoridade administrativa, como antes referido. Ainda assim, a discussão do mérito trazida pela manifestante seguirá sendo enfrentada no processo administrativo que tem por objeto o auto de infração em comento, não restando prejudicado o direito de defesa.

Outrossim, diante da decisão definitiva sobre os créditos, em litígio no Auto de Infração através do Acórdão nº 3402.003.799 e que não sofreu alteração quanto ao mérito *“possibilidade de efetuar a glosa de créditos ilegítimos tomados pelo adquirente em razão de erro de classificação fiscal cometido pelo fornecedor, na decisão tomada pela CSRF”*, há não ser no tocante aos juros de mora sobre a multa de ofício. Portanto, não há como se reconhecer a existência de liquidez e certeza, indispensável à homologação das compensações, à vista do disposto no art. 170 Código Tributário Nacional¹.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Nesse sentido toda a matéria de mérito alegada em sede recursal resta prejudicada visto que já decidida nos autos do processo que tratou do Auto de Infração.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa